



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.032 - SP (2013/0375157-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : EDVALDO LIMA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDVALDO LIMA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. Não há constrangimento ilegal no ponto em que, de forma devidamente fundamentada, foi indeferida a progressão do paciente para o regime semiaberto, haja vista a existência de elementos concretos dos autos que, efetivamente, evidenciam a ausência de preenchimento do requisito subjetivo (tais como o registro de prática de infração disciplinar de natureza grave de forma reiterada e evasão), notadamente a conclusão desfavorável do exame criminológico a que foi submetido.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.032 - SP (2013/0375157-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : EDVALDO LIMA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDVALDO LIMA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

EDVALDO LIMA DA SILVA, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravos em Execução Penal n. 0250631-47.2012.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o juiz singular da 1ª Vara das Execuções Criminais de Taubaté/SP indeferiu o pedido de progressão do paciente para o regime semiaberto, em razão da ausência de cumprimento do requisito subjetivo, comprovada pela realização de exame criminológico.

Contra essa decisão o ora paciente interpôs agravo em execução no tribunal de origem, ao qual foi negado provimento.

O impetrante-paciente sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que estão preenchidos ambos os requisitos exigidos no art. 112 da Lei de Execução Penal para a progressão de regime prisional.

Requer, liminarmente e no mérito, seja deferida ao paciente a progressão para o regime semiaberto.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.032 - SP (2013/0375157-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. Não há constrangimento ilegal no ponto em que, de forma devidamente fundamentada, foi indeferida a progressão do paciente para o regime semiaberto, haja vista a existência de elementos concretos dos autos que, efetivamente, evidenciam a ausência de preenchimento do requisito subjetivo (tais como o registro de prática de infração disciplinar de natureza grave de forma reiterada e evasão), notadamente a conclusão desfavorável do exame criminológico a que foi submetido.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não identifico suficientes razões**, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

Depreende-se dos autos que o paciente cumpre pena pela prática de crimes graves, entre eles homicídio qualificado, **com o término do cumprimento das reprimendas previsto para 10.12.2037** (Execução Criminal n. 642.628 - fl. 50).

Em 21.8.2012, o juiz singular da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP indeferiu o pedido de progressão do paciente para o regime semiaberto, em razão da ausência de preenchimento do **requisito subjetivo**, em decisão assim fundamentada (fls. 74/75):

*No caso dos autos, consoante bem observado pelo diligente Promotor de Justiça oficiante, o **sentenciado apresentou resultado desfavorável no exame criminológico a que foi submetido, demonstrando ainda não estar preparado para o regime mais brando de cumprimento de pena**, sendo o que se pode concluir pelo teor do parecer da equipe técnica, pela unanimidade de seus membros (fls. 41).*

*Sendo assim, sua passagem, **sobretudo quando há também registro de prática de infração disciplinar de natureza grave de forma reiterada, evasão e situação processual ainda indefinida e longa pena ainda a cumprir**, com vencimento previsto para o ano de 2032.*

Acrescente-se que o fato de ostentar atestado de bom comportamento carcerário, a par do cumprimento de fração ideal de pena corporal em regime mais gravoso, por si só, não é suficiente para concluir-se pela conveniência de sua progressão.

Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado, e muito menos serve como demonstração de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

readaptação social, pois ele deve dar mostras segurar de que realmente encontra-se apto ao novo regime que irá vivenciar, até porque, o que deve ser preservado, em casos como este, é a segurança da própria realidade.

Dessa maneira, embora presente o lapso temporal, estão ausentes os requisitos subjetivos que autorizam a progressão de regime, devendo o sentenciado aguardar melhor oportunidade para reiterar seu pedido.(Destaquei)

A Corte de origem, por sua vez, manteve o indeferimento do benefício em questão, consoante a seguir descrito (fls. 12/13):

Na hipótese presente, vê-se que o sentenciado cumpre pena pela prática de crimes graves, dentre eles homicídio qualificado, possui longa pena a cumprir, estando com seu término previsto para 10.11.2033. Registra, ainda, falta disciplinar de natureza grave durante o curso de execução de sua reprimenda, conforme consta do Boletim Informativo de fls. 28/32.

Ademais, verifica-se que o sentenciado foi submetido a exame criminológico, cuja conclusão foi contrária concessão do benefício (fls. 40).

*Por fim, conforme bem ressaltado pelo douto Procurador de Justiça a fls. 168, "Note-se que o agravante cumpre pena pela prática de crime violento, apresenta mau comportamento e registra dados que indicam que não está em condições de regime menos gravoso, tal como pode ser observado no relatório psicológico, como a '**necessidade de reformulação de valores**', '**a crítica superficial dos delitos**', '**o predomínio de atitudes impulsivas**', '**a baixa tolerância à frustração**' e a '**potencial agressividade e reincidência**' (v.fls. 36/37)".*

Em suma, em face dessas circunstâncias, não há como se atender ao pedido, devendo o sentenciado ser observado por mais tempo no atual regime. (Destaquei)

Com o advento da Lei n. 10.792/2003, que alterou a redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, o requisito **subjetivo** para a progressão de regime, antes avaliado por um conjunto de fatores, passou a ser comprovado pelo atestado de bom comportamento carcerário, emanado pelo diretor do estabelecimento prisional em que se encontrar o sentenciado.

Assim, para a progressão de regime prisional, basta o preenchimento dos requisitos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (mérito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenado), a saber:

*Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e **ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento**, respeitadas as normas que vedam a progressão.*(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Sobre a matéria posta em discussão, vale trazer a lição de Renato Marcão:

Quer queira quer não, o atestado agora exigido não deixa de ser uma forma de estabelecer uma certa prognose, e "a previsão é, na verdade, necessária ao legislador que edita normas penais, ao julgador que aplica sanções e à administração que as executa", segundo JORGE DE FIGUEIREDO DIAS e MANOEL DA COSTA ANDRADE.

Comportando-se de forma ajustada no ambiente prisional o preso terá "bom comportamento carcerário", vale dizer, terá mérito. Estará, em tese, subjetivamente apto para eventual benefício.

É evidente que os parâmetros balizadores de um laudo criminológico não são exatamente os mesmos em que se basearão os diretores de estabelecimento para firmar atestados de conduta carcerária.

(In: Curso de Execução Penal. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 167/168)

No caso vertente, verifico que as instâncias ordinárias entenderam indevida a progressão do paciente para o regime semiaberto, **em razão da ausência de cumprimento do requisito subjetivo**, visto que "apresentou **resultado desfavorável** no exame criminológico a que foi submetido, demonstrando, ainda, não estar preparado para o regime mais brando de cumprimento de pena, sendo o que se pode concluir pelo **teor do parecer da equipe técnica**, pela unanimidade de seus membros" (fl. 74).

Ainda, o juiz singular salientou que "também há registro de **prática de infração disciplinar de natureza grave de forma reiterada**, evasão e situação processual ainda indefinida" (fl. 74), circunstâncias que, somadas, efetivamente evidenciam a ausência de preenchimento do requisito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivo.

Por essas razões, não vislumbro nenhum constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente, visto que a progressão de regime prisional foi indeferida com base nas **peculiaridades dos autos**, em especial na conclusão desfavorável do exame criminológico a que foi submetido.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus* e, examinando seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse me levar a, *ex officio*, conceder a ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0375157-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 282.032 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02506314720128260000 642628

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDVALDO LIMA DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDVALDO LIMA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.